

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 905343 - SP (2016/0100821-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : KORG DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA
AGRAVANTE : ROBERTO GENTILE BIANCHINI
ADVOGADOS : FÁBIO POLLI RODRIGUES - SP207020
BIANCA NASCIMENTO LARA CAMPOS E OUTRO(S) - SP336217
AGRAVADO : LABORATORIO MESQUITA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RUBENS MACHIONI DA SILVA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP139757

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. AÇÃO REVOCATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. MASSA FALIDA. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. No caso dos autos, tendo a ação sido proposta pela massa falida do Laboratório Mesquita Ltda., representada pelo síndico, não há falar em violação do art. 55 do Decreto-Lei n. 7.661/1945. Segundo a jurisprudência desta Corte, "com a decretação da quebra, há a perda da legitimação ativa e passiva do falido como consequência lógica da impossibilidade de dispor de seus bens e de administrá-los, haja vista que os interesses patrimoniais passam a ser geridos e representados pelo síndico da massa falida" (REsp 1323353/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de desídia do síndico para fins de transcurso do prazo decadencial e de pagamento puro e simples. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 905.343 - SP (2016/0100821-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : KORG DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA
AGRAVANTE : ROBERTO GENTILE BIANCHINI
ADVOGADOS : FÁBIO POLLI RODRIGUES - SP207020
BIANCA NASCIMENTO LARA CAMPOS E OUTRO(S) - SP336217
AGRAVADO : LABORATORIO MESQUITA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RUBENS MACHIONI DA SILVA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP139757

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 456/468) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes alegam a ilegitimidade ativa da massa falida, destacando que "o venerando acórdão do REsp 1.197.723/SP, mencionado pela respeitável decisão agravada, não afirma que a massa falida tenha legitimidade para ajuizamento de ação revocatória, nem trata da situação tratada nos presentes autos" (e-STJ fl. 460).

Consideram o transcurso do prazo decadencial, afirmando que, "sendo desnecessário aferir a ocorrência ou não de desídia, não é necessária a análise do conteúdo fático-probatório a esse respeito, não se impondo o óbice da súmula nº 7" (e-STJ fl. 461).

Alegam não ser caso de incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, aduzindo a inaplicabilidade da norma sobre transferência de estabelecimento.

Destacam que "o atraso excessivo gera insegurança jurídica e dificulta a defesa do réu, que pode não mais conseguir reunir as provas necessárias para se defender de modo eficaz – como, aliás, ocorreu neste caso concreto" (e-STJ fl. 461).

Reiteram a tese de negativa de prestação jurisdicional, por entender que o TJSP "não analisou o argumento de que teria havido desídia do síndico, causadora de prescrição, no período posterior à cessação daqueles motivos externos" (e-STJ fl. 464).

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 472).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 905.343 - SP (2016/0100821-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : KORGG DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA
AGRAVANTE : ROBERTO GENTILE BIANCHINI
ADVOGADOS : FÁBIO POLLI RODRIGUES - SP207020
BIANCA NASCIMENTO LARA CAMPOS E OUTRO(S) - SP336217
AGRAVADO : LABORATORIO MESQUITA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RUBENS MACHIONI DA SILVA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP139757

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. AÇÃO REVOCATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. MASSA FALIDA. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. No caso dos autos, tendo a ação sido proposta pela massa falida do Laboratório Mesquita Ltda., representada pelo síndico, não há falar em violação do art. 55 do Decreto-Lei n. 7.661/1945. Segundo a jurisprudência desta Corte, "com a decretação da quebra, há a perda da legitimação ativa e passiva do falido como consequência lógica da impossibilidade de dispor de seus bens e de administrá-los, haja vista que os interesses patrimoniais passam a ser geridos e representados pelo síndico da massa falida" (REsp 1323353/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de desídia do síndico para fins de transcurso do prazo decadencial e de pagamento puro e simples. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 905.343 - SP (2016/0100821-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : KORGG DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA
AGRAVANTE : ROBERTO GENTILE BIANCHINI
ADVOGADOS : FÁBIO POLLI RODRIGUES - SP207020
BIANCA NASCIMENTO LARA CAMPOS E OUTRO(S) - SP336217
AGRAVADO : LABORATORIO MESQUITA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RUBENS MACHIONI DA SILVA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP139757

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 447/452):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por inexistência de violação de lei federal e incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 370/371).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 314):

REVOCATÓRIA - Rejeição das preliminares de ilegitimidade ativa e de decadência - Emissão de cheques, dentro do período suspeito, pela autora, em favor da ré - Ré que não demonstrou a origem do crédito, nem, tampouco, eventual relação empresarial com a falida - Valores que integram o conceito amplo de estabelecimento comercial - Ineficácia manifesta - Apelo desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 329/333).

No especial (e-STJ fls. 337/356), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, os recorrentes alegaram ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973 por negativa de prestação jurisdicional.

Apontaram afronta ao art 55 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, sustentando, em síntese, a ilegitimidade ativa da massa falida para ajuizar a ação revocatória.

Indicaram contrariedade aos arts. 56, § 1º e 114 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, por entender que "o prazo decadencial não se inicia simplesmente na data em que o aviso do artigo 114 é efetivamente publicado, mas na data em que deveria ter ocorrido a publicação, se tivesse sido devidamente cumprido o cronograma legal" (e-STJ fl. 349). Asseveraram desrespeito ao art. 52 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, destacando que "não houve transferência do estabelecimento e a soma dos pagamentos, no valor de R\$ 35.070,00 (trinta e cinco mil e setenta reais), corresponde apenas a pequena fração das obrigações da apelada, insuficiente para que fosse decisiva no estado de insolvência" (e-STJ fl. 352).

No agravo (e-STJ fls. 374/383), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A parte recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fls. 413/418).

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 441/445).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela

jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Não há falar em ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973, pois o Tribunal a quo pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. Não há negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu.

Quanto à legitimidade ativa da massa falida para a propositura da ação revocatória, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fl. 315).

Sem razão a apelante, porquanto, em que pese a dicção do referido dispositivo legal, a legitimidade ativa não é da pessoa física do síndico — até porque, a pessoa do síndico pode vir a ser substituída ou destituída a qualquer momento durante a falência —, mas sim o síndico:

Segue-se, pois, que a massa falida, representada pelo síndico, possui interesse para propor ação revocatória, a fim de tornar insubsistentes atos praticados durante o período suspeito, razão pela qual merece afastada tal preambular.

De fato, nos termos do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal, "tendo a ação sido proposta pela massa falida do Laboratório Mesquita Ltda. (e-fl.1), esta representada pelo síndico, não há se falar em violação ao art. 55 do Decreto-lei nº 7661/45" (e-STJ fl. 445).

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. JULGAMENTO DA CAUSA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DIREITO DE REGRESSO ASSEGURADO. AÇÃO REVOCATÓRIA. FALÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FALIDO. VENDA DE IMÓVEL ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA, DENTRO DO TERMO LEGAL. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. ARTS. 52 E 53 DA ANTIGA LEI DE FALÊNCIAS.

1. Ainda que em princípio admissível a denúncia da lide, se já julgada a causa não se anula o processo, por ausência de prejuízo ao denunciante, a quem é facultado, através de ação autônoma, exercer o seu direito de regresso contra o denunciado.

2. Com a decretação da quebra, há a perda da legitimação ativa e passiva do falido para atuar na ação revocatória falimentar, como consequência lógica da impossibilidade de dispor de seus bens e de administrá-los, na medida em que os interesses patrimoniais passam a ser geridos e representados pelo síndico da massa falida.

3. A ineficácia da venda de imóvel pela empresa antes da decretação da sua falência, dentro do período suspeito, depende da prova concreta da fraude, consoante orientação firmada no STJ.

4. Recursos especiais conhecidos e providos. Ação revocatória improcedente.

(REsp n. 1197723/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010.)

Com relação ao prazo decadencial, extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fls. 316/317).

Colocada esta premissa, e tendo em conta ser aplicável, ao caso, o Decreto-Lei n. 7.661/45, a demanda foi proposta dentro do prazo legal; vale dizer, antes da publicação do aviso a que se refere os artigos 114 e 56, § 1º, do mesmo diploma legal.

Aliás, é de se ter que a inobservância dos prazos estabelecidos em lei, pelo síndico, é plenamente justificada, pelas notórias dificuldades encontradas não só na localização dos bens e dos documentos, como também das pessoas envolvidas.

Sobre esse aspecto, demais não será consignar que, ao menos em tese, a publicação do aviso não constitui direito potestativo do síndico; certo que, ao menos no caso dos autos, embora inegável a demora no ajuizamento da presente ação, não se pode afirmar que tenha ele (síndico) negligenciado em

observar os termos legais. Presume-se, portanto, tenha ele atuado de forma diligente, sendo justificada a demora na realização de certos atos, justamente em face da burocracia respectiva.

Aliás, não basta simplesmente alegar a desídia síndico. É de rigor comprová-la.

Assim, não pode ser considerada circunstância anormal nem inusitada em falências a demora na publicação do aviso previsto no art. 114.

Nesse passo, não tendo ocorrido a publicação do aviso previsto no art. 114, não há falar em transcurso de prazo decadencial.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica ao afirmar que o prazo decadencial de um ano para o ajuizamento da ação revocatória começa a correr a partir da efetiva publicação do aviso a que alude o art. 114 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, salvo em caso de comprovação de negligência dos síndicos na promoção dessa publicação. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO ADMINISTRADOR. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. ARTS. 47 E 294 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausência de debate acerca das regras dos arts. 47 e 294 do CPC, pois não houve a formulação de qualquer juízo de valor pelas instâncias de origem em torno de sua aplicação ao caso concreto.

2. O termo inicial do prazo decadencial de um ano para o ajuizamento de ação revocatória inicia-se com a publicação do aviso previsto no art. 114 do Decreto-lei 7.661/45, salvo em caso de negligência dos síndicos na promoção dessa publicação.

3. Para afirmar ter ocorrido desídia dos síndicos apta a permitir que fosse considerado o termo inicial do prazo de decadência como sendo o previsto no cronograma legal, seria necessário o revolvimento do contexto-fático probatório, circunstância a atrair a incidência da súmula 7/STJ.

4. A conduta desidiosa do síndico apta a afastar o dado objetivo de efetiva publicação do previsto no art. 56, parágrafo único, da Lei de Falências, como termo legal do prazo decadencial para propositura de ação revocatória, é exceção a tal regra.

5. Somente poderia ser considerada nesta via especial se estivessem claramente configurados no acórdão recorrido dados aptos a afirmar a existência de conduta negligente dos síndicos.

6. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag n. 834.826/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 22/6/2011.)

FALÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DENTRO DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. PRAZO DECADENCIAL. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ALIENAÇÃO DE BENS INCORPÓREOS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO À MASSA.

1. Inadmissível recurso especial com o simples propósito de reexame de material probatório, tendo o Tribunal local aferido a legitimidade passiva a partir dos contratos anexados aos autos, afirmando também que a alienação impugnada ocorreu dentro do período suspeito. Incidência das Súmulas 5 e 7.

2. O prazo decadencial de um ano (art. 56) para o ajuizamento da ação revocatória, em regra, começa a correr a partir da efetiva publicação do aviso a que alude o art. 114 da Lei de Falência.

3. O "estabelecimento comercial" é composto por patrimônio material e imaterial, constituindo exemplos do primeiro os bens corpóreos essenciais à exploração comercial, como mobiliários, utensílios e automóveis, e, do

segundo, os bens e direitos industriais, como patente, nome empresarial, marca registrada, desenho industrial e o ponto.

4. Assim, a alienação dos direitos de exploração de posto de combustível equivale à venda do ponto comercial, elemento essencial e constitutivo do estabelecimento, transação que, sem a autorização dos credores da alienante, rende ensejo à declaração de ineficácia em relação à massa falida (art. 52, inciso VIII).

5. Recursos especiais conhecidos e improvidos.

(REsp n. 633.179/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/12/2010, DJe 1º/2/2011.)

Dissentir das conclusões do acórdão impugnado e reconhecer a existência de negligência dos síndicos apta a permitir que fosse considerado o termo inicial do prazo de decadência como sendo o previsto no cronograma legal, implicaria análise das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

No que se refere ao art. 52 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, a matéria foi decidida nos seguintes termos (e-STJ fls. 319/320).

Por conseguinte, o acolhimento do pleito de reconhecimento da ineficácia do negócio jurídico, relativo à emissão dos cheques, era mesmo a solução pertinente ao caso em tela.

(...)

Todavia, a ação revocatória, fundada no artigo 52 do Decreto-Lei 7.661/45, tem por objetivo a declaração da ineficácia dos atos liberatórios de bens praticados pelo devedor, o que é bem o caso dos autos em tela.

E, de toda sorte, a despeito de a apelante insistir que a emissão dos cheques pela falida derivou de pagamento de valores, não anexou aos autos qualquer documento que demonstrasse eventual relacionamento empresarial entre as partes. Não sendo apurada a existência de nenhuma relação comercial existente entre os litigantes, não há que se falar em uma contraprestação existente em favor da massa. Dessa forma, o ato praticado pela massa pode ser compreendido como 'atos a título gratuito', pois a transferência de patrimônio da massa para o requerido foi realizada sem reciprocidade, ou sem que houvesse obrigação legal em contraprestação (fl. 241 — trecho do parecer do Ministério Público).

Note-se, nesse contexto, que houve transferência de recursos, o que se equipara à transferência de patrimônio, e não pagamento puro e simples.

Houve, portanto, transferência de patrimônio; certo que, para o âmbito do direito empresarial, o conceito de estabelecimento comercial envolve o conjunto de bens e direitos do comerciante, que permitem a ele o exercício do seu comércio.

Assim, pode-se falar, por um a interpretação mais extensiva, que os valores transferidos inserem-se dentro do estabelecimento comercial, visto com o um todo.

Demais disso, constata-se que a falida, antes da emissão das cédulas, já possuía dívidas anteriores e protestos de títulos.

Dentro desse contexto, era das apelantes o ônus de verificar se a vendedora possuía ações ou títulos contra si. Porém, nenhuma das medidas foram tomadas pela ré.

Para alterar tais fundamentos e que reconhecer que as transferências dos valores em questão deveriam ser consideradas pagamentos e não transferência de estabelecimento, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam

infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Na verdade, sob o pretexto de sanar supostos vícios, a parte demonstra inconformismo com as conclusões do Tribunal de origem. Desse modo, não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973.

Conforme o parecer do Ministério Público Federal, "acerca da legitimidade ativa para atuar na ação revocatória falimentar, a alegação de que o síndico deveria figurar como parte na demanda não merece prosperar. O síndico, na verdade, atua como representante da massa falida, uma vez que, decretada a falência, os interesses patrimoniais da massa passam a ser geridos por ele. No caso dos autos, tendo a ação sido proposta pela massa falida do Laboratório Mesquita Ltda. (e-fl.1), esta representada pelo síndico, não há se falar em violação ao art. 55 do Decreto-lei nº 7661/45" (e-STJ fl. 445).

No caso, segundo precedente desta Corte, "com a decretação da quebra, há a perda da legitimação ativa e passiva do falido como consequência lógica da impossibilidade de dispor de seus bens e de administrá-los, haja vista que os interesses patrimoniais passam a ser geridos e representados pelo síndico da massa falida" (REsp 1.323.353/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014)" (AgInt no REsp 1.266.415/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 28/02/2020).

Além disso, considerando que a ação revocatória foi proposta durante o trâmite do processo de falência, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que somente "o encerramento do procedimento falimentar determina o término da representação da sociedade pelo síndico" (REsp n. 883.802/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/4/2010, DJe 12/5/2010).

Por outro lado, o TJSP afastou a decadência por entender que a inobservância, pelo síndico, dos prazos estabelecidos em lei é plenamente justificada, pelas notórias dificuldades encontradas não só na localização dos bens e dos documentos, como também das pessoas envolvidas. Afirmou, dessa forma, que não ficou comprovada a desídia do síndico.

Tendo o Tribunal de origem assim decidido com base na análise dos elementos de prova constantes dos autos, concluir diversamente atrai as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Quanto ao art. 52, VIII, do Decreto-Lei n. 7.661/1945, a instância de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto, reconheceu que não ficou demonstrado que a emissão dos cheques pela falida derivou de pagamento de valores. Concluiu, portanto, pela existência de mera transferência de patrimônio, e não de pagamento puro e simples.

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 905.343 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0100821-1

Número de Origem:

01219176520098260100 1219176520098260100

Sessão Virtual de 02/02/2021 a 08/02/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KORGG DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA

AGRAVANTE : ROBERTO GENTILE BIANCHINI

ADVOGADOS : FÁBIO POLLI RODRIGUES - SP207020

BIANCA NASCIMENTO LARA CAMPOS E OUTRO(S) - SP336217

AGRAVADO : LABORATORIO MESQUITA LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : RUBENS MACHIONI DA SILVA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP139757

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KORGG DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA

AGRAVANTE : ROBERTO GENTILE BIANCHINI

ADVOGADOS : FÁBIO POLLI RODRIGUES - SP207020

BIANCA NASCIMENTO LARA CAMPOS E OUTRO(S) - SP336217

AGRAVADO : LABORATORIO MESQUITA LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : RUBENS MACHIONI DA SILVA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP139757

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021